

BRASIL

Decreto nº 5.397, de 22 de Março de 2005

Dispõe sobre a composição, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

D E C R E T A :

Art. 1º. O Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, órgão colegiado, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, compete propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 2º. O CNCD será integrado:

I - pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos, que o presidirá;

II - por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

- a) Casa Civil da Presidência da República;
- b) Ministério das Relações Exteriores;
- c) Ministério da Educação;
- d) Ministério da Saúde;
- e) Ministério do Trabalho e Emprego;
- f) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- g) Ministério da Defesa;
- h) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- i) Ministério da Justiça;
- j) Ministério da Cultura;
- l) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

- m) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República;
- n) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
- o) Fundação Nacional do Índio - FUNAI; e

III - quinze representantes de entidades e organizações não governamentais das populações negra, indígena e do segmento de "Gays", Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais - GLTB.

§ 1º Poderão ainda participar das reuniões do CNCD, sem direito a voto:

- I - um representante do Ministério Público Federal;
- II - um representante do Ministério Público do Trabalho;
- III - um representante da Magistratura Federal; e
- IV - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

§ 2º Haverá um suplente para cada membro do CNCD.

§ 3º Os membros e respectivos suplentes do CNCD serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo e designados pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos, para um período de dois anos, permitida a recondução.

Art. 3º. Nas reuniões do CNCD será necessária a presença de, no mínimo, dezesseis membros, sendo oito dentre os referidos no inciso II e oito dentre os mencionados no inciso III do *caput* do art. 2º.

§ 1º As decisões do CNCD serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente do CNCD tem o voto de qualidade.

§ 3º O CNCD poderá convidar para participar de reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades públicas, bem assim demais personalidades com especialização e experiência na promoção dos direitos humanos e no combate à discriminação, para prestar assessoria a atividades específicas do colegiado.

Art. 4º. O CNCD poderá constituir comissões para a análise de assuntos específicos relacionados às matérias de sua competência.

Art. 5º. O CNCD, no exercício de sua competência, poderá solicitar informações a órgãos e entidades governamentais e não governamentais, examinar as denúncias que lhe forem submetidas e encaminhá-las às autoridades competentes.

Art. 6º. Os serviços de secretaria-executiva do CNCD serão prestados pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Art. 7º. As dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidas pelo CNCD.

Art. 8º. O regimento interno do CNCD, após aprovação do colegiado, será homologado pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos.

Art. 9º. A participação no CNCD será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o Decreto nº 3.952, de 4 de outubro de 2001.

Brasília, 22 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/03/2005 , Página 1 (Publicação